

XXI CONGRESSO DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MAGISTRADOS E  
PROMOTORES DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

ANGÉLICA BEATRIZ MESQUITA PERDIGÃO DE FARIA  
CLÁUDIA DE OLIVEIRA IGNEZ

# PROJETO JANDIRA

BELO HORIZONTE  
2006

XXI CONGRESSO DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MAGISTRADOS E  
PROMOTORES DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

# PROJETO JANDIRA

**GRUPO TEMÁTICO: DIREITO À EDUCAÇÃO**

**ANGÉLICA BEATRIZ MESQUITA PERDIGÃO DE FARIA**, ESTAGIÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
DA COMARCA DE ITABIRITO/MG, ACADÊMICA DO 10º PERÍODO DE DIREITO

**CLÁUDIA DE OLIVEIRA IGNEZ**, PROMOTORA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITABIRITO/MG

BELO HORIZONTE  
2006

## SUMÁRIO

1 - Introdução – Fundamentação Constitucional Prioridade Absoluta À Infância E À Adolescência	04
2 - Escopo Normativo Do Sistema Formativo Da Rede De Proteção	06
3 - A Regra Isonômica Da Educação No Estatuto Da Criança E Do Adolescente	09
4 - Do Ministério Público Como Agente Articulador Primaz Da Rede Protetiva Menorista	10
5 - Da Valorização Da Atuação Dos Conselhos De Direitos E Tutelares	12
6 - O Projeto Jandira – Viabilidade Prática, Passo A Passo	13
7 - Do Poder Executivo Política Programática Da Infância – Lugar De Criança É No Orçamento	16
8 – Resumo da Tese e das Proposições	17

## 1- INTRODUÇÃO – FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL PRIORIDADE ABSOLUTA À INFÂNCIA E À ADOLESCÊNCIA

Jandira um projeto de amor à vida. Cremos que esgotados estamos todos, da retórica abundante e ineficiente, modernamente de grande repercussão na mídia, que se reveste de mágicas soluções para a nossa infância e juventude. Para que se conserve o ânimo na alma de abordar os mais árduos matizes do que se convencionou chamar de escopo material do princípio da isonomia, no que se refere ao trato das questões atinentes à Infância e à Juventude, é de necessidade, uma reflexão mais que teorizada acerca do tormentoso tema proposto, tendo como norte, uma perspectiva real de se tentar executar uma mudança de paradigma, intentando um combate efetivo das mazelas sociais e familiares que assolam aqueles que, segundo o comando constitucional, indiscutivelmente, teriam prioridade absoluta, os destinatários do *codex* menorista.

Defendemos a universalização da educação básica ou fundamental qualitativamente suficiente como vetor máximo de orientação no combate à inserção cíclica e massificada dos jovens de oriundos de famílias de baixa renda, em organizações criminosas, no odioso ciclo de punição globalizada da miséria, tão em voga modernamente. Propomos uma deflagração sistêmica e ostensiva de um Programa educacional de sério combate à evasão escolar e de reinserção social, fomentado por programas emergenciais de redistribuição de renda, com o fito de se implementar de forma material, o conceito moderno de isonomia e de cidadania.

Passando ao largo dos inúmeros insucessos observado, nos decantados programas políticos de atendimento à infância brasileira, eis a proposta da tese presente: a formação de uma rede articulada, monitorada e sistematizada de proteção da criança e do adolescente brasileiros, fomentada pelo Órgão do Ministério Público, em companhia dos demais atores sociais, governamentais e civis, tudo com o fito de se organizar um sistema estruturado de controle do acesso, da permanência e do aproveitamento máximo do direito à educação de qualidade. A rede protetiva deverá mais se fortalecer em locais existem haja reconhecidos bolsões de pobreza. A idéia passa por garantir um rígido controle da evasão escolar, em sinergia de ações com os programas assistenciais governamentais de redistribuição de rendas, notadamente aqueles descritos como FUNDEB e Bolsa Família, desprezando-se o jaez político-partidário que possam advir ao intérprete menos avisado, conquanto os aludidos programas, têm escopo de política de governo para redistribuição de renda, tratando-os sempre como os meios de que ora dispomos para a deflagração de um processo

municipalizado e coordenado de inclusão social de menores que se encontram em áreas de risco social. Deve-se aliar a qualquer esforço governamental, desprezadas as implicações políticas, todo esforço de inserção que deve contar com ações do Poder Executivo local, do Poder Judiciário e do Poder Legislativo para a consecução eficaz do Programa exposto que intenta, no cerne, a equalização ou a material aplicação do Princípio constitucional da Isonomia ao arcabouço normativo destinado à Infância e Adolescência. Assim, sustentados nos pilares da educação qualitativamente considerada, como fator efetivo de formação profissional dos menores, cremos poder alcançar o tão desejado e efetivo combate à criminalidade, pelo menos àquela oriunda dos ditames da teoria do etiquetamento que, como sabido, defende a exclusão social como fator preponderante do ingresso, sistemático e cíclico, do menor oriundo de zona de risco social nas redes organizadas da criminalidade urbana.

Importa informar que a tese ora exposta tem, como vetor máximo, o desejo de toda a sociedade brasileira no sentido de que se estruture uma rede articulada e sincronizada de ações políticas preventivas em favor dos menores, ou seja, espera-se que as idéias em tela, seja semente lançada em solo fértil, e mostre seu potencial como um dos meios hábeis a propiciar o desmantelamento da gigantesca rede de criminalidade precoce e fatal de nossas crianças e adolescentes. Cremos que, através da constituição de uma extensa rede de proteção da infância e adolescência no âmbito municipal, como medida da tutela preventiva máxima, fomentada pelo órgão do Ministério Público, em parceria com os diversos atores sociais governamentais oriundos da sociedade civil, alcancemos a máxima sorvida da magna Carta Federal, sobretudo no que tange ao atendimento aos interesses e necessidades da infância e juventude deverá ser efetivado formal e materialmente, atendendo aos cânones do que se convencionou chamar **absoluta prioridade, acordes com os ditames. Para que o disposto no art. 227, da Constituição Federal, se transforme em realidade palpável é preciso que ocorra esforço conjunto do corpo social, posto que é modernamente sabido que o combate efetivo à criminalidade deve perpassar, efetivamente, por uma melhora de índices econômicos e sociais, já que, como se sabe, o crime organizado costuma colher seus atores, e por isto mesmo vítimas, onde são desumanos os índices de pobreza.**

O que se defende é a real e isonômica atuação dos agentes sociais, quais sejam, entes governamentais das esferas do Executivo, Judiciário e Legislativo, educadores de todos os níveis da rede escolar e Conselhos de Assistência Social, Municipais da Criança e do Adolescente e Tutelares, que com um trabalho sincronizado e articulado pelo órgão ministerial, tangenciem o pleno exercício dos direitos fundamentais da pessoa humana,

levando-se em consideração, a condição de pessoas em peculiar fase de desenvolvimento que são as crianças e os adolescentes. Deve haver, é certo, a fiscalização da destinação dos recursos necessários à consecução dos programas e ações estabelecidos em favor desta notável parcela da população, nos moldes do art. 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Mas, muito mais que enunciar retoricamente a assertiva de que “toda criança tem direito à educação”, o sistema proposto visa, a formação de uma política pública específica e coesa no sentido de se aniquilar o ciclo vicioso de pobreza e marginalização dos menos favorecidos. Sabidamente, o ciclo é evidente: a marginalização social produz seus descendentes, ou seja, ainda crianças e adolescentes, em fase tenra da formação da personalidade, inumeráveis operários nascem para o submundo do crime. A solução séria, nos parece ser proporcionar a todos, com prioridade absoluta para a infância e juventude, uma educação de qualidade, não como moeda de troca política e assistencialista; e sim como fonte imunizadora da miséria moral e social que avilta a todos nós. Deve ser mantido na rede protetiva um empenho especial no fomento da empregabilidade, com a inserção dos adolescentes por ela contemplados no Programa do Primeiro Emprego, oportunizando-se, assim, o rompimento do ciclo hediondo de pobreza, criminalidade e miséria. Somente desta forma, podemos falar de uma sociedade mais realmente igualitária, porque os desníveis de oportunidades terão sido minimizados.

## **2 - ESCOPO NORMATIVO DO SISTEMA FORMATIVO DA REDE DE PROTEÇÃO**

Na oportunidade presente, cumpre destacarmos a existência no ordenamento jurídico pátrio, de robusto arcabouço legal, de fulcro constitucional e infraconstitucional, que conta com utilização efêmera e claudicante, por parte dos operadores do direito, que merece no bojo do presente estudo o devido destaque. Vejamos. A análise da base normativa em exame, tem como ponto inicial de cognição, o texto da Magna Carta Federal, abordando seu preâmbulo, seus princípios fundamentais, sua enumeração dos direitos sociais, além do capítulo que aborda as nuances constitucionais do direito à educação fundamental, gratuita e obrigatória, com jaez de programático em relação ao Estado brasileiro, além de elevar ao patamar de ato delitivo (nesse passo, atentos ao ordenamento jurídico ordinário), o deliberado e voluntário abandono intelectual de menores de dezoito anos, perpetrado por seus pais ou responsáveis. Em suma, ousamos declinar que a opção do legislador constituinte brasileiro pelo direito material e formalmente citado à educação é erigido em meu sentir ao condão de dogma

constitucional.

A Constituição Federal preconiza acerca da modelagem do Estado Democrático de Direito brasileiro, declinando como seus fundamentos: a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político. E, em adesão a *ratio iuris* exposta, trazemos à colação os objetivos deste mesmo Estado, que se propõe a ser democrático, isonômico ou materializador de Direitos, sob o desenho esculpido nos lindes do artigo 3º, da Carta Maior, qual seja: construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, em suma, as presentes disposições constitucionais, servem de paradigma para o processo educacional equalizador ora proposto, como medida tutelatória preventiva máxima dos direitos minoristas em enfoque.

A síntese dogmático-normativa do sistema proposto no presente arrazoadado, mantém escopo legal primaz, no inteiro teor das disposições esculpidas nos lindes do artigo 54 do Estatuto minorista, onde restou consignado que “o acesso ao ensino obrigatório gratuito é direito público subjetivo”, e que “o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, assim como a sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente” (art. 54, §§ 1º e 2º). E, prosseguindo na adequação normativa constitucional acerca do tema sob comento, destacamos o teor dos artigos 205, 206 e 208 da Constituição Federal, onde restou proclamado que a educação é um direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com o apoio da sociedade, tendo como objetivos o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, síntese dogmático-normativa do sistema proposto no presente arrazoadado.

O legislador constituinte erigiu que o dever estatal para com a educação será efetivado através da garantia de alguns itens, dentre os quais destacamos o que se refere ao ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria.

A obrigatoriedade do ensino fundamental exige, modernamente, por parte do Estado e das famílias, uma sistema de condicionalidades recíprocas, que tem como vetor normativo as disposições normativas esculpidas nos diplomas legais norteadores do programa bolsa família, que tem como matriz o sistema de frequência escolar para monitoramento social, nutricional e

educacional dos estudantes e de seus representantes legais, atendendo o educando, no ensino obrigatório, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, acordes com as disposições advindas do artigo 208, inciso VII, c/c art. 208, § 3º, da Magna Carta Federal.

As obrigações elencadas são reflexas e excludentes do benefício em caso de imotivado inadimplemento das bases estruturantes do sistema imposto, notadamente em relação ao núcleo familiar originário do estudante, posto é fato incontroverso, que onde falta o pão, falta concentração, perime a educação, sendo certo que uma das mais graves mazelas do sistema de ensino vigente, ainda é o fato de que a merenda escolar é, na maioria dos casos, a única refeição do dia. Em outros casos, é a distância entre a moradia do aluno e a escola o empecilho, principalmente, quando os educandos residem na zona rural. Aí entra o programa suplementar de transporte escolar. Complementando a cesta de serviços, entra a assistência à saúde. Em suma, a municipalização do Programa Jandira de formação da rede escolar de ensino e proteção dos educandos, deve tratar com a especificidade que merece a questão da educação local, para o sucesso do mesmo, diminuição dos custos, correção de falhas eventuais do processo fiscalizatório da percepção e aproveitamento de benefício, procurando, o quanto possa, saídas domésticas, simples, destituídos de burocratizações inúteis e preferencialmente desenvolvidas dentro do colegiado escolar para alcance do objetivos preconizados, no caso de sua impossibilidade de solução, o necessário encaminhamento ao Egrégio Conselho Tutelar e, por derradeiro, com o encaminhamento do educando para o Ministério Público e Poder Judiciário, sob o encadeamento trifásico do programa proposto no Projeto.

Logicamente que haverá um custo para a efetivação de referida garantia de acesso ao ensino fundamental obrigatório e gratuito. Foi pensando nisto que restou determinado que a União deve aplicar, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212, da CF).

E, prosseguindo o exame acerca da base legal informadora do sistema educacional brasileiro, importa salientar acerca da existência de um sistema estrutura de financiamento do ensino fundamental, que encontra escopo normativo nas disposições advindas do artigo 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, criadora da redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996, disciplinou que a lei disporia sobre a organização de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental

e de Valorização do Magistério (FUNDEF), a distribuição proporcional de seus recursos, sua fiscalização e controle, bem como sobre a forma de cálculo do valor mínimo nacional por aluno.

### **3 - A REGRA ISONÔMICA DA EDUCAÇÃO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

A Lei nº 8.069/90, denominada Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) explicita em seu artigo 1º que dispõe sobre a proteção integral à criança (até doze anos incompletos) e ao adolescente (entre doze e dezoito anos).

O *codex* menorista preconiza nos lindes do capítulo IV, disposições acerca do direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer, compreendendo com argúcia, o processo educacional como ato complexo e interpessoal, como um contínuo empreendimento que visa a depuração de mentes e espírito de um ser em desenvolvimento. Salientamos que os objetivos da Carta Constitucional Federal são por simetria abarcados, na legislação complementar menorista, descrevendo as especificidades dos sistema, acordes com modelo de legislação complementar infantil, ressaltando como vertente mor, o princípio isonômico materialmente sorvido como base educacional do processo democrático a ser destinado às crianças e adolescentes: destacando o direito de ser respeitado por seus educadores; direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer à instâncias escolares superiores; direito de organização e participação em entidades estudantis; acesso a escola pública e gratuita próxima de sua residência., sempre destinando ao Estado a prestação suplementar econômica faltante ao núcleo familiar de origem do educando

Após a digressão imposta acerca das disposições inseridas no corpo do diploma normativo complementar menorista, urge, traçar um elo teleológico com a Lei nº 9.394/96, que traça as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), disciplinando no mesmo paradigma a educação escolar, afirmando-a como direito público subjetivo dos menores, ora colidido sob o matiz material, reafirmado em linhas principiológicas, que é dever do Estado em relação à educação escolar pública, mediante, entre outras, a garantia do ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria.

Cabe aos Estados-membros e aos municípios, com a colaboração e assistência da União, cabe: fazer o recenseamento da população em idade escolar para o ensino

fundamental, e dos jovens e adultos que a ele não tiveram acesso; fazer-lhes a chamada pública e zelar, com apoio dos pais ou responsáveis, pela frequência à escola (art. 5º).

No mesmo diapasão colacionado, cumpre informar que o artigo 6º dispõe, a exemplo do Estatuto da Criança e do Adolescente, que é dever dos pais ou responsáveis fazer a matrícula dos menores, a partir dos sete anos de idade, no ensino fundamental, que é dever compreender um ciclo de pelo menos oito anos de estudo regular, para a consecução dos seus objetivos, conforme as disposições advindas do artigo 32 da lei de Diretrizes e Bases.

A certeza que podemos ter é de que todo o escopo normativo exposto, de invejável excelência, de nada adiantará, sem o elemento de articulação e organização da rede protetiva menorista, (se é que assim, podemos declinar), devendo o Ministério Público interagir articuladamente com os demais órgãos da estrutura estatal e cumprindo prioritariamente a tarefa de promoção política dos direitos das crianças e adolescentes, como decisivo colaborador para que o Estado brasileiro seja efetivamente uma sociedade livre, justa e igualitária, deixando de ser o celeiro de crianças e adolescentes sem perspectiva social, educacional e laborativa para as entidades organizadas criminosas.

#### **4 - DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO AGENTE ARTICULADOR PRIMAZ DA REDE PROTETIVA MENORISTA**

No passo presente, defendemos a possibilidade jurídica de que o órgão do Ministério Público seja o ator social fomentador e estruturador da rede protetiva dos direitos da criança e do adolescente, criando-se uma ação sistematizada, concatenada e sinérgica de atuação social, aliando-se forças governamentais e civis, como sustentáculo do programa de efetivo fomento à empregabilidade e à garantia base isonômica educacional que atinja menores oriundos das áreas de risco social, mais vulnerabilizados no contato com a atividade organizacional criminosa.

A Constituição Federal em seu artigo 127, *caput*, diz que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, portanto, o direito social em tela, qual seja, o direito a uma educação, materialmente observado acordes com o art. 6º, da CF, se compreende no bojo das atribuições ministeriais, mormente em relação ao rol dos direitos e interesses vilipendiados da infância e adolescência, devendo, para tanto, lançar mão de todo o instrumental que lhe é conferido pela Constituição

Federal (art. 129), quer mediante atuação judicial ou extrajudicial, como tutela preventiva pública que ora propomos.

Cumpre salientar, que a realização do sistema ora proposto depende fundamentalmente do envolvimento global de todos os agentes sociais declinados, e se desencadeia sob a forma de um programa, que tem como eixo de desenvoltura a unidade escolar, ponto de partida para o controle e monitoramento do processo de evasão escolar, que em países emergentes como o nosso, adquiriu contornos de guerrilha social, fator segregante e alimentador do sistema nacional de exclusão social, laboral e inibidor dos comandos garantistas constitucionais de efetivação material dos direitos fundamentais da pessoa humana, com intrínseca ligação com o aumento da criminalidade urbana, e notadamente observado nas regiões metropolitanas de nossas grandes cidades.

O nosso sistema sócio-organizacional é deficitário. Daí que devem ser utilizados para a formação da rede de proteção, os fundamentos e programas de inclusão social já existentes, sorvendo desses, o que for melhor e adaptando-os às realidades urgentes e peculiares de cada município. Deste modo, pode ser viabilizado um processo reversivo real das atuais condições desfavoráveis, que, de algum modo, impedem o pleno exercício dos ditames constitucionais que concedem prioridade absoluta da causa das crianças e adolescentes.

Constatada que seja a inexistência do efetivo desenvolvimento do Estado em nosso País, propomos não a existência de uma fórmula mágica de solução das mazelas de nossa infância vilipendiada, mas sim, a deflagração efetiva de uma política pública de tutela preventiva de atendimento à infância e juventude, tendo como eixo de articulação o órgão do Ministério Público, com a plena atuação procedimental dos demais atores sociais, quais sejam, Executivo, Legislativo, Judiciário e Ministério Público), com o fim de impulsionar a formatação de rede protetiva local, mormente municipal, bem como a destinação privilegiada de recursos para essa área social, assegurando efetiva, regular e, principalmente, legal gestão dos recursos públicos-assistenciais, canalizados principalmente para as famílias ou núcleos familiares, de formatação livre, sob as condicionantes do programa bolsa família, que pretende abarcar toda uma rede de benefícios assistenciais, tratando a educação plena e a saúde das crianças e adolescentes como elemento imunizante do ciclo hostil e vicioso de alimento das organizações criminosas locais.

Na oportunidade, é premente que se assinale que a proposição presente, tem como eixo central a existência de um processo educacional materialmente eficaz, (leia-se, direito de acesso, permanência e sucesso da rede educacional), fornecendo-se à entidade escolar os

subsídios do FUNDEB e do Programa do Governo Federal denominado Bolsa Família, sem nenhum veio partidário tendo em vista que, mesmo em meio às mazelas identificáveis, os citados programas assistenciais são factíveis a médio e longo prazos, isto caso ocorra a efetiva fiscalização dos repasses e do uso dos recursos, o que se conseguirá apenas com o esforço conjunto dos diversos seguimentos sócio governamentais envolvidos no Projeto.

## 5 - DA VALORIZAÇÃO DA ATUAÇÃO DOS CONSELHOS DE DIREITOS E TUTELARES

Trabalhando, ainda, o conceito e as ramificações aptas para a formação da rede de proteção da Infância e Adolescência passamos, na oportunidade, para a exigência relativa à criação dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente e dos Conselhos Tutelares, que se aparecem na estrutura protetiva menorista, como órgãos obrigatórios da política de atendimento à infância e juventude, consoante regra dos artigos 88, inciso. II e 132, do Estatuto da Criança e Adolescente. Deve ser observado, quanto aos Conselhos Tutelares, a cabível fiscalização sobre a previsão na lei orçamentária dos recursos necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento daqueles órgãos, conforme comando do art. 134, parágrafo único, do ECA. Necessário também interferir no sentido de que, por parte dos Conselhos dos Direitos (espaços de **democracia participativa**, tendo em vista sua composição paritária entre representantes do poder público e das entidades representativas da sociedade civil, com caráter **deliberativo** quanto à política de atendimento aos direitos da população infanto-juvenil e, neste sentido, controladores das ações em todos os níveis, conforme estabelece o art. 88, inciso II, do ECA), haja a regular formulação de políticas públicas capazes de fazer das crianças e adolescentes **efetivamente sujeitos de direitos** (alcançável com a exigência de obrigatória apresentação das respectivas deliberações quando da prestação de contas dos entes fiscalizados), garantindo-se, entre outros e guardadas as peculiaridades locais, os relacionados à vida (p. ex., identificando a taxa e os fatores responsáveis pela mortalidade infantil nos municípios), à saúde (p. ex., verificando a destinação prioritária de recursos na assistência materno-infantil; a cobertura integral das vacinações recomendadas pelas autoridades sanitárias; a realização pelos hospitais dos exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades do metabolismo; a existência de programas destinados à nutrição, à assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação

sanitária para pais, educadores e alunos), à convivência familiar.

No mesmo diapasão colacionado, cumpre salientar que dentre outras medidas administrativas a cargo da unidade escolar, ressaltamos aquela que preconiza acerca da obrigatoriedade, por parte dos dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental, de comunicarem ao Conselho Tutelar os casos de maus-tratos envolvendo seus alunos; reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares; e os casos de elevados níveis de repetência, acordes com a disposição esculpida no artigo 56 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Cabendo informar na presente oportunidade que após a vigência do diploma legal número 9.242/96, firmou o legislador ordinário a premissa de que a fiscalização do financiamento da educação cabe ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF e ao Tribunal de Contas, bem como fica a cargo do Ministério Público, podendo e devendo este último tomar tomas as providências judiciais ou extrajudiciais para a realização de tão sério mister.

## **6 - O PROJETO JANDIRA – VIABILIDADE PRÁTICA, PASSO A PASSO**

O Projeto Jandira é simples na sua organização e implementação. Passamos a indicar as fases de sua organização e o conteúdo de cada uma delas.

Primeiramente, como é o Órgão Ministerial o fomentador do Projeto, deve este se inteirar da realidade educacional nos lindes de sua atribuição. Ou seja, deve haver uma articulação do órgão do Ministério Público com os demais atores sociais para a explicação do Programa sistematizado de trabalho, bem como para que aquele articulador tome ciência da realidade da educação no município.

Para a realização desta primeira tarefa, que poderíamos chamar de observação atuante, poderá o Ministério Público se servir de vários expedientes como audiências públicas, contatos particularizadas com autoridades governamentais, com membros da sociedade civil inseridos no sistema educacional, membros do Conselho Tutelar e, como é evidente, com os atores da cena da educação, mormente devem ser contactados os membros da equipe diretiva das escolas municipais e estaduais.

Colhido, ainda que superficialmente, o diagnóstico da realidade educacional, inicia-se propriamente o trabalho de articulação ministerial. Esta é uma segunda fase do Projeto que deve contar com o empenho do Ministério Público no sentido de convencer os demais agentes

sociais da nobreza e da urgência da formação de uma rede protetiva, preventiva, em favor das crianças e adolescentes, traçando um processo de comprometimento dos diversos atores sociais com a viabilidade do programa de sobrevivência social imposto. Esta fase, que poderíamos chamar de fase do prognóstico, deve tornar claras as funções e papéis próprios de cada membro do grupo de agentes envolvidos no Projeto. Para tanto, o Órgão Ministerial fomentador poderá se servir de reuniões gerais ou sectarizadas, em que devem ser explicitados os esforços de cada grupo de agentes.

Sensibilizados e envolvidos com o Projeto, os diversos grupos de agentes devem agora, seriamente, se comprometer na realização prática do mesmo. Esta terceira fase, que poderíamos denominar de fase do compromisso, deve comportar a formalização dos encargos. Poderá o Órgão Ministerial fomentador colher o comprometimento dos envolvidos com o Projeto através da elaboração e assinatura de um termo de compromisso, devidamente formalizado.

O termo de compromisso deve conter, em síntese, descrição dos procedimentos necessários para o efetivo combate à evasão escolar, apontando em pormenor o papel dos diversos agentes sociais envolvidos.

Um caminho possível poderá ser:

a) Procurar colher o compromisso do Poder Executivo no sentido de viabilizar os recursos necessários para o desenvolvimento do projeto, por exemplo, remetendo-se ao legislativo projeto de lei que aumente os percentuais dos repasses ao Fundo Municipal de Proteção à Infância e Juventude, ou congêneres; colher do executivo a séria intenção de fiscalizar e de bem aplicar quaisquer valores destinados à educação, bem gerenciando a execução dos programas de distribuição de renda.

b) Comprometer os agentes do sistema educacional (professores, diretores, supervisores...) com a prática efetiva do Projeto: noticiando os professores, as ausências às aulas dos alunos matriculados, que deverão se pautar pelos critérios legais fornecidos pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Em seguida, deve agir a equipe diretiva no sentido de identificar as causas da infreqüência ou da evasão, solucionando o problema quando de sua competência ou encaminhando a família para programas assistências outros, bem como, ainda, remetendo ao Conselho Tutelar relato dos casos não solucionados no âmbito da administração escolar.

c) Os membros dos Conselhos Tutelares devem, ao receber a comunicação de infreqüência ou evasão escolar, tomar as medidas necessárias para a pronta reinserção dos

alunos, amparando o retorna à escola, encaminhando o aluno reinserido para ser amparado por programas municipais de assistência social noticiando ao Ministério Público os casos de evasão não resolvidos no âmbito da competência do Conselho.

d) O Ministério Público deve ser o fomentador e o organizador da ampla rede protetiva, agindo repressivamente nos casos em que a solução preventiva tenha se mostrado inócua.

A última fase, concerne na contínua prática dos compromissos firmados, deve ser ininterrupta e ferrenhamente observada. Somente assim, a evasão será combatida e a reinserção no processo educacional e, com ela, a diminuição da desigualdade de oportunidades sociais poderá ser reduzida, justificando-se, assim, o esforço de realização do Projeto.

Algumas outras indicações são de utilidade. Deve ser realizado diagnóstico da escolaridade e das pertinentes taxas de evasão escolar vislumbradas nos municípios, defendendo-se prioritariamente a publicização dos dados do CADÚNICO (cadastro único dos receptores do Programa da Bolsa Família).

Defendemos, sim, a isonômica inclusão social de crianças e adolescentes no processo educacional, decantando-se, o sistema formativo nas premissas da educação inclusiva que se compõe do ingresso, permanência e sucesso no ensino fundamental; como fator inclusivo de menores residentes em área de risco social (bolsões de pobreza). Em adesão ao raciocínio exposto, salientamos ser de necessidade, ainda, a coexistência de programas suplementares de fornecimento gratuito e universal de material didático-escolar, transporte alimentação e assistência à saúde, com fins a garantir uma maior possibilidade de acesso dos menores oriundo de núcleos familiares pobres à profissionalização (p. ex., verificando o desenvolvimento de programas de aprendizagem e de iniciação profissional, salientando-se o programa do primeiro emprego, bem assim de proteção no trabalho, de modo a impedir atividades insalubres, penosas e perigosas ou que impossibilitem a regular escolaridade.

Saliente-se que, da experiência sorvida no enfrentamento da temática crucial aventada, não podemos deixar de atentar para os notórios fatores de desagregação familiar, que dramatizam a situação social narrada, notadamente nos bolsões de pobreza dos município, sendo impressionante a íntima relação existente entre fatores de risco social, falta de emprego, alcoolismo, drogadição, violência, gravidez na adolescência, mortalidade infantil, fatores estes, que somados, se repetem, veloz e de forma gravosa no mesmo ciclo familiar, principalmente face a inexistência de política de pleno emprego, de salário justo, de

programas de renda mínima ou, ao menos, de efetiva assistência social, destaque-se a necessidade da implementação dos projetos governamentais destinados ao auxílio a famílias carentes, já que, na maioria absoluta das vezes, a promoção social de uma criança ou adolescente implicará resgatar para a cidadania também os seus familiares. Significa que em meu sentir o Programa de tutela preventiva da criança e do adolescente ora proposta, tem que ser colidido com a premissa de inclusão plena das famílias atreladas ao mesmo, em programas de atendimento assistencial sanitários, alimentares, psicológicos, dentre outros, ou seja, o trabalho organizado proposto tem que advir em socorro do núcleo familiar em tela, sob pena de fadado insucesso.

## 7 - DO PODER EXECUTIVO POLÍTICA PROGRAMÁTICA DA INFÂNCIA – LUGAR DE CRIANÇA É NO ORÇAMENTO

E, face ao todo exposto, emerge a pergunta, como negociar com o Poder Público local a instalação da rede de atendimento prioritário para a infância e do Adolescente?

Inicialmente, importe salientar que no específico enfoque alusivo à educação, a previsão constitucional na linha de que “a União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino” - art. 212, da CF), deve ser paradigma de adesão fulcral das demais entidades componentes da Federação.

Creemos que “*habemos legis*”, e em abundância, mas por amor ao debate, declinaremos que o princípio constitucional da **prioridade absoluta** esculpido nos lindes do artigo 227, da Magna Carta Federal, somado ao da **democracia participativa** (arts. 1º, par. único, 204, II e 227, § 7º, todos da CF e concretizados com a atuação dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente na formulação da política - municipal, estadual e nacional - de atendimento aos interesses da população infanto-juvenil - art. 88, II, do ECA), são limitadores e condicionantes do poder discricionário do administrador público.

Devemos observar, quanto aos Conselhos Tutelares, a cabível fiscalização sobre a previsão na lei orçamentária dos recursos necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do mesmo, conforme comando insito art. 134, parágrafo. único, do ECA).

Enfim, o aspecto garantista do princípio constitucional da **prioridade absoluta** para a área da infância e juventude importará na efetiva exigência de que a regra isonômica

fundamental constitucional seja mais que uma exortação moral, tratada como dever institucional de formação de uma rede protetiva de tutela menorista municipal, que tenha como ponto de referência a alimentação, a educação e empregabilidade dos responsáveis pelas crianças e adolescentes, principalmente alocados em zonas de risco social, como elemento **prioritário inibidor de ingresso de menores da criminalidade nos moldes pesquisados**.

Significa, em meu sentir, a efetiva e preventiva interferência junto ao Poder Público existente junto aos Municípios, Estados e União para que as promessas de cidadania contidas no ordenamento jurídico se perfaçam, **universalizando-as** e promovendo os direitos que **parte** da população infanto-juvenil com maior poder aquisitivo familiar já exercita.

A oferta condizente de vagas na rede pública fundamental deve primar pelos princípios da regularidade e eficiência, legal e materialmente aferidas, qual seja, com qualidade e observância dos princípios previstos em lei. Caso contrário, tanto no caso da não oferta, como na hipótese da oferta irregular, a autoridade administrativa competente poderá ser responsabilizada civil, como na administrativa e penal, acordes com o art. 54, § 2º, do codex menorista.

## 8 – RESUMO DA TESE E DAS PROPOSIÇÕES

1) O trabalho desenvolvido presentemente, tem como foco de sustentação, o garantismo da política voltada para a Infância e Adolescência, através da criação de um sistema integrado e coordenado de controle do processo educacional fundamental, gratuito e obrigatório, zelando pelo combate contumaz aos grandes índices de evasão escolar e infreqüência, primando pela excelência qualitativa do ensino básico, como fator de manutenção dos menores submetidos ao programa, afastados da rede vil de criminalidade socialmente enraizada nos locais de pobreza detectável.

2) Objetivamos que o conteúdo formal e material do comando constitucional da **prioridade absoluta seja vetor fulcral da política pública preventiva**, municipal e estadual, onde o Órgão do Ministério Público deve articular e formular a deflagração da rede protetiva preventiva dos menores, unindo e delimitando as tarefas a serem desenvolvidas pelos demais atores sociais, de maneira **preferencial a qualquer tutela repressiva menorista**, através de audiências públicas iniciais, e quando necessário for, propiciando a formulação de Termos de Ajustamento de Conduta com o fim de firmar como regra, uma política específica para atuação dos seus membros na área da infância e juventude.

3) Afora a prioridade institucional do Ministério Público dentro do Projeto Jandira como uma das formas de fomentar o combate organizado, preventivo e coordenado da criminalidade socialmente desencadeada, cumpre no mesmo diapasão colacionado, aos integrantes de cada membro envolvido na rede protetiva da infância e adolescência, envidos todos esforços de consecução de um processo sistêmico para o efetivo cumprimento pela administração pública do princípio constitucional da **prioridade absoluta**, especialmente no que é pertinente à materialização do **direito à educação, alimentação e empregabilidade dos menores**, com fiscalização concertada da destinação **privilegiada de recursos** destinados a área da infância e juventude (principalmente por atuação dos integrantes dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente e de Assistência Social), hábeis ao alcance do fim colimado.

4) O princípio constitucional da **prioridade absoluta enquanto vetor primaz de efetivação da política destinada à infância e adolescência** deve ser colidido em ponderação de interesses em relação aos princípios da isonomia, legalidade, tendo como jaez de materialização, a premissa que somente no curso de aplicação dos fatores de equalização das condições de educação, alimentação e empregabilidade dos menores e de seus respectivos grupos familiares, é que se pode sorver a real extensão do conceito de Estado Democrático de Direito, aderente aos ínsitos ditames da conclamada **democracia participativa**.

5) A **exigibilidade da utilização do amplo conceito de razoabilidade**, deve ser fator limitador e condicionante do poder discricionário do administrador público, cabendo também nesse passo, a mesma exegese no que tange aos limites de edição de normas pelo Poder Legiferante, que em coalizão, nos permitem vislumbrar a verificação da regular e legal gestão dos recursos públicos, vocacionados para o processo inclusivo social, familiar e laborativo das crianças e adolescentes brasileiros, preferencialmente, aqueles advindos de zonas urbanas ou rurais de risco social, mormente grande índice de criminalidade.

## **PROJETO JANDIRA - ANEXO PUBLICAÇÃO DE TAC's**

Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional  
Diretor: Edson Ribeiro Baêta

Por ser de interesse institucional, o Diretor do CEAF publica Termos de Ajustamento de Conduta firmados entre o Ministério Público, Curadoria da Infância e Juventude e Entidades e Órgãos de atuação no Município de Itabirito.

**PROJETO JANDIRA DE FOMENTO DO PROGRAMA ITABIRITO NA ESCOLA  
PLANO DE CONTENÇÃO DA EVASÃO ESCOLAR, REINSERÇÃO DE ALUNOS  
EVADIDOS e FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA**

### **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

Aos dez dias do mês de novembro de 2004, às 14h, na sede da Promotoria de Justiça da Comarca de Itabirito, pelo presente instrumento, na forma do art. 5.º, par. 6.º, da Lei n.º 7.347 de 24 de julho de 1985, alterado pelo art. 113 da Lei n. 8.078 de 11 de novembro de 1990, de um lado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por sua Promotora de Justiça, titular da comarca, no exercício de suas atribuições legais, Dra. Cláudia de Oliveira Ignez, doravante denominado compromitente, e, de outro, o Sr. Prefeito Municipal, Dr. Manoel da Motta Neto; o Sr. Secretário Municipal da Educação, Cultura e Desporto; o Sr. Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, os senhores diretores das escolas estaduais com sede no município de Itabirito, os senhores diretores das escolas da rede municipal de ensino, Srª Secretária de Ação Social e os membros do Conselho Tutelar da comarca de Itabirito, doravante denominados compromissários RESOLVEM celebrar o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA mediante os seguintes termos:

#### **I – DA FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando a necessidade de se implementar uma política pública local que, não só assegure Educação às crianças e aos adolescentes, mas institua um programa de incentivo e garantia da permanência efetiva dos alunos em sala de aula;

Considerando que a LDBEN - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - define claramente no art. 24, inciso VI, que o controle de frequência é atividade inerente aos misteres da escola, conforme o disposto em seu regimento e normas do respectivo sistema de ensino, exigindo-se a frequência mínima de 75% do total de horas letivas para aprovação;

Considerando a necessidade de serem regulamentadas ações concretas a fim de se tornar efetivo o direito à permanência na escola e à reinserção do aluno infrequente ou evadido, em prazo exíguo, evitando-se prejuízos decorrentes de sua ausência do sistema de ensino

Considerando a premência de se construir uma parceria entre as diversas instituições que têm por atribuição, de algum modo, a implementação da política educacional no município de Itabirito, bem como o cumprimento do dever de primar pela defesa dos interesses e direitos das crianças e adolescentes no âmbito local;

Considerando que, por meio da lei 10. 836, de 9 de janeiro de 2004, restou criado o Programa Bolsa Família, destinado às ações de transferência de renda, redistribuindo recursos advindos do governo federal, sendo obrigação dos municípios monitorar o correto e efetivo cumprimento do referido estatuto legal;

Considerando, ainda, a necessidade de encontrarem caminhos locais que favoreçam a fiscalização da execução das distribuições dos recursos advindos do programa assistencial Bolsa Família;

Considerando, por fim, que é dever de todas as instituições que subscrevem este termo o fomento e o resguardo da presença na escola de toda criança em idade escolar, respeitadas as funções afetas a cada órgão aqui representado, instituem o presente termo assim firmadas suas cláusulas:

## II – DOS FATOS

Sabido que, com prioridade absoluta, a Constituição da República Federativa do Brasil elegeu a proteção aos direitos da criança e adolescentes.

A par de ser direito de todos e obrigação do Estado e da família, a educação de crianças e adolescentes em idade escolar é dever social inarredável, cabendo a todas as instituições protetivas garantir que, efetivamente, toda criança e adolescente possam ver-se beneficiado com a instrução escolar, em idade oportuna.

Por outro lado, por desídia dos pais ou responsáveis, ausência de fiscalização dos órgãos governamentais, da escola, por necessidades de subsistência ou outros quaisquer motivos, muitas crianças e adolescentes se evadem dos estabelecimentos educacionais nos quais se matricularam.

Assim, torna-se imperativa uma ação conjunta de todos os órgãos e instituições educacionais, bem como de demais outras instituições protetivas, visando implementar condições para se garantirem o acesso e a permanência da criança e do adolescente na escola.

Somente uma ação integrada, principalmente dos organismos que subscrevem este termo, poderá garantir o resguardo do exercício do direito da criança e do adolescente de estar na escola.

Visando disciplinar a necessária ação conjunta acima citada, nasceu o interesse em firmar o presente termo de ajustamento de conduta que mais não é que um termo de compromisso de ação prática efetiva, no sentido de que se garantam o acesso e a permanência da criança e do adolescente na escola, zelando pelo efetivo exercício do direito à educação.

## III - DAS CLÁUSULAS

### A - DAS ATRIBUIÇÕES DA ESCOLA

#### CLÁUSULA PRIMEIRA

No caso do ensino de 1ª a 4ª séries, o (a) professor (a) , após verificar a ausência do aluno por 07 dias letivos consecutivos, ou 12 dias alternados no mês, sem justificativa pertinente, deverá preencher formulário próprio de Registro de Frequência Escolar, em 02 vias e encaminhá-las à direção da escola; o mesmo deverá ser feito pelos professores de 5ª a 8ª séries quando for constatada a ausência do aluno a 08 aulas consecutivas ou a 12 alternadas no período de um mês.

#### CLÁUSULA SEGUNDA

A direção, de posse das duas vias recebidas dos professores, fará contato imediato com a família do (a) aluno (a) infrequente, por telefone e/ou por escrito, ou ainda pessoalmente, anotando em uma das vias do formulário de Registro de Frequência as providências tomadas e os resultados alcançados no contato com a família do (a) aluno (a).

#### CLÁUSULA TERCEIRA

Caso não ocorra o retorno do (a) aluno (a) às atividades escolares ou a família não justifique a ausência do mesmo, no prazo de cinco dias, a escola deverá enviar carta registrada endereçada aos pais ou responsáveis pelo (a) aluno (a) comunicando a frequência escolar irregular.

#### CLÁUSULA QUARTA

Obtido êxito, ou seja se justificada a ausência do aluno infrequente e retornando este para suas atividades escolares regulares, a direção da escola arquivará, em pasta própria de Controle de Freqüência e Evasão Escolar, a via devidamente anotada do Registro de Freqüência Escolar, anexada à outra via em branco, enviando cópia da via anotada, até a data limite do dia 15 dos meses de junho e novembro à Promotoria de Justiça da Infância e Juventude, para fins estatísticos.

#### CLÁUSULA QUINTA

Não solucionada a ausência escolar, os dirigentes do estabelecimento de ensino, com fulcro no art. 56, inciso, II do ECA, deverão comunicar ao Conselho Tutelar as faltas reiteradas, injustificadas e a evasão, encaminhando ao mesmo cópia da via anotada do Registro de Freqüência Escolar, acompanhada da via sem anotação, a 2ª via em branco.

#### CLÁUSULA SEXTA

No caso de escola municipal, os encaminhamentos referidos nas cláusulas quarta e quinta deste termo deverão ser feitos através da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e desporto, mantendo-se, em arquivo próprio, em cada um dos estabelecimentos educacionais municipais, cópias das vias de Registro de Freqüência Escolar devidamente anotadas.

#### CLÁUSULA SÉTIMA

Inobservadas, por parte dos professores ou da direção da escola, as atribuições acima descritas, o Ministério Público, por meio da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Itabirito informará o ocorrido à Secretaria de Educação à qual estiver ligado o estabelecimento de ensino, deflagrando-se procedimento administrativo disciplinar, com o fito de serem apuradas as responsabilidades, conforme legislação pertinente.

### B- DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR

#### CLÁUSULA OITAVA

Em caso de não ser solucionada a infrequência pela escola, de posse das vias encaminhadas pelo estabelecimento de ensino, o Conselho Tutelar, conforme previsto no art. 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente, objetivando a reinserção do (a) aluno (a) à escola, exercerá suas atribuições legais no período de 10 (dez) dias.

#### CLÁUSULA NONA

O Conselho Tutelar, tomando as vias enviadas pelos estabelecimentos de ensino, verificará as providências tomadas pelos educandários e, no exercício de suas atribuições legais, procederá à implementação de medidas de sua competência visando a solução da infrequência ou evasão escolar, lançando na via não preenchida todas as medidas que forem adotadas pelos (as) conselheiros (as).

#### CLÁUSULA DÉCIMA

O Conselho Tutelar, solucionada a não freqüência ou evasão, remeterá a via do Registro de Freqüência Escolar, devidamente preenchida, ao estabelecimento de ensino, enviando ainda cópia da mesma à Promotoria de Justiça da Infância e Juventude, para fins estatísticos.

#### CLAÚSULA DÉCIMA PRIMEIRA

O Conselho Tutelar manterá arquivadas, em pasta própria, cópias de todas as vias remetidas pelos educandários bem como aquelas que forem preenchidas pelos conselheiros (as) no exercício de suas atribuições, enviando à Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Itabirito, até a data limite do dia 15 dos meses de julho e dezembro relatório semestral das atividades daquele órgão.

#### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

Não obtido êxito na reinserção do aluno (a) infreqüente ou evadido (a), o Conselho Tutelar deverá encaminhar a via do Registro de Frequência Escolar, devidamente preenchida, ou seja nela lançando todas as medidas adotadas pelos membros do Conselho, à Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Itabirito para as providências cabíveis.

#### CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

Se após a realização das diligências de competência do Conselho Tutelar visando reinserir o (a) aluno (a) infreqüente ou evadido no sistema escolar, não for alcançada a reinserção, os membros do Conselho Tutelar, comunicarão o fato ao órgão da administração municipal a que couber o controle e a fiscalização da execução local do programa do Bolsa Família, que tomará as providências cabíveis, promovendo, conforme o caso, a suspensão ou exclusão da família beneficiada dos cadastros daquele programa por via administrativa.

### C DAS ATRIBUIÇÕES DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE ITABIRITO

#### CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

A Promotoria de Justiça de Itabirito, após receber, devidamente preenchida, a via do Registro de Frequência Escolar encaminhada pelo Conselho Tutelar, verificará as providências adotadas por aquele órgão, promoverá, nos limites de sua competência, medidas que possam solucionar a infreqüência ou evasão e, se necessário, notificará o (a) aluno (a) e os responsáveis, designando dia e hora para oitiva informal.

#### CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

Sendo necessário, promoverá o Ministério Público a apuração da responsabilidade administrativa e/ou civil dos pais ou responsáveis perante a Vara da Infância e Juventude - ECA, artigo 249 -, bem como promoverá a apuração da responsabilidade penal afeta aos fatos noticiados, oficiando-se à Autoridade Policial para que esta instaure Inquérito policial ou proceda à lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência.

#### CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

A Promotoria de Justiça da infância e Juventude de Itabirito manterá em arquivo, em pasta própria, tanto as vias enviadas pelo Conselho Tutelar quanto aquelas preenchidas pelo órgão ministerial, em que serão lançadas as providências adotadas.

#### CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA

A Promotoria de Justiça de Itabirito informará, por via telefônica ou escrita, segundo o caso, o deslinde do procedimento ao estabelecimento de ensino e ao Conselho Tutelar para as devidas anotações.

#### CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA

Ao final de cada semestre letivo, até a data limite do dia 15 dos meses de agosto e fevereiro a Promotoria de Justiça de Itabirito fará a consolidação das informações recebidas para efeito de acompanhamento estatístico e avaliação do projeto Itabirito na Escola- Registro de Frequência Escolar, redefinindo metas, se necessário.

#### CLÁUSULA DÉCIMA NONA

O Ministério Público fornecerá a todos os estabelecimentos de ensino o modelo de Formulário de Registro de Controle de Frequência Escolar a que se faz referência neste termo, até a data de 25 de fevereiro de 2005.

#### D DAS ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO

##### CLÁUSULA VIGÉSIMA

Recebida a via do Registro de Frequência Escolar, devidamente preenchida pelo estabelecimento de ensino municipal, a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, em parceria com a direção das escolas, promoverá medidas visando a reinserção do (a) aluno (a) no educandário, anotando em via própria as medidas adotadas, mantendo-se esta em arquivo, em pasta própria, em cada uma das escolas (inclusive as rurais) bem como nos arquivos da Secretaria Municipal de Educação.

##### CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA

Quando solicitada, a Secretaria Municipal de Educação e Desporto, disponibilizará o necessário transporte para que o Órgão Ministerial ou o Conselho Tutelar, no exercício de suas atribuições legais e em cumprimento dos ajustes constantes deste termo, possam desenvolver atividades e implementar medidas que visem solucionar a infrequência e/ou a evasão escolar.

##### CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA

Ao final de cada semestre, até a data limite do dia 15 dos meses de julho e dezembro, a Secretaria Municipal de Educação e Desporto enviará à Promotoria de Justiça de Itabirito relatório indicativo das atividades de controle de frequência e evasão escolar constantes das anotações de seu arquivo.

#### E DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

##### CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA

O Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, nos limites de suas atribuições, utilizando-se dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Amparo à Infância e Juventude, fornecerá meios materiais, mormente transporte, para que o Conselho Tutelar, a Promotoria de Justiça e os Estabelecimentos de Ensino Municipais e Estaduais desempenhem as atribuições e ajustes firmados neste termo.

##### CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA

Caberá ao Conselho Municipal da Criança e Adolescente fiscalizar o cumprimento das obrigações do Conselho Tutelar assumidas neste termo de compromisso, elaborando semestralmente relatório de vistoria nos arquivos e anotações feitas pelos membros daquele órgão e, em caso de descumprimento dos ajustes firmados, tomará as providências cabíveis,

informando por escrito ao Ministério Público o inadimplemento, instruindo devidamente a comunicação, se necessário juntando documentos.

## F - DAS ATRIBUIÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

### CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA

Caberá ao Município de Itabirito, no exercício de suas atribuições, promover a efetiva fiscalização da execução local do programa Bolsa Família, em cumprimento dos dispositivos da lei instituidora do Programa Bolsa Família, zelando pela eqüitativa e correta distribuição dos recursos aportados ao município, evitando-se a malversação das verbas e garantindo que o programa atenderá efetivamente o público alvo da pretendida distribuição social de rendas.

### CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA

De posse da comunicação enviada pelo Conselho Tutelar da comarca, que noticie a infreqüência injustificada ou a evasão escolar de aluno (a) cuja família é inscrita como beneficiária do programa Bolsa Família, o órgão da administração municipal controlador e fiscalizador do referido Programa, promoverá, incontinenti, contato com a família, notificando os pais ou responsáveis de que, no prazo de cinco dias, se não regularizada a situação escolar do (a) aluno (a), será o órgão pagador do benefício oficiado (ofício enviado pelo órgão fiscalizador) para que suspenda ou deixe de pagar as prestações advindas dos recursos do programa Bolsa Família.

Por estarem de acordo, firmam o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, lavrado e impresso em várias vias de igual teor, lidas, rubricadas e assinadas pelas partes e ora testemunhas declinadas a serem distribuídas entre os presentes.

Dr<sup>a</sup> Cláudia de Oliveira Ignez

Sr. Prefeito Municipal - Dr. Manoel da Motta Neto

Sr. Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desporto

Sr<sup>a</sup> Secretária de Ação Social

Senhores (as) Diretores (as) das Escolas Estaduais

Senhores (as) Diretores (as) das Escolas Municipais

Membros do Conselho Tutelar

Sr. Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

José Carlos Henriques  
Oficial do MP

Estagiárias do Ministério Público:  
Angélica Beatriz Mesquita Perdigão de Faria  
Tamara Cardoso Resende Ribeiro e Silva  
Luana Maciel Evangelista  
Itabirito, 10 de novembro de 2004.

## PROJETO JANDIRA- DE INCLUSÃO SOCIAL E PROFISSIONAL DE MENORES EM SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL

### TERMO DE COMPROMISSO PRELIMINAR DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA DE FOMENTO E INSERÇÃO DE MENORES NO PROJETO DO PRIMEIRO EMPREGO

Aos dez dias do mês de novembro de 2004, às 14:00 horas, nas dependências da Promotoria de Justiça da Infância e do Adolescente da Comarca de Itabirito, situada na Comarca de Itabirito, restou por lavrado o TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, entre o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, representado pela Exma. Sra. Promotora de Justiça da Comarca de Itabirito, Dr<sup>a</sup> Cláudia de Oliveira Ignez, doravante denominado COMPROMITENTE, o Município de Itabirito, devidamente representado por seu prefeito municipal, o Exmo. Sr. Manoel da Motta Neto, casado, residente e domiciliado na Avenida Queirós Júnior, 635, centro, nesta cidade e Comarca de Itabirito – MG, a Secretária Municipal de Assistência Social de Itabirito, o Sr. Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desporto, o Sr. Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Itabirito, a Ilma. Senhora Presidente da Câmara de Diretores Lojistas de Itabirito – C. D. L., o Ilmo. Sr. Representante legal da ADESITA, os membros do Conselho Tutelar de Itabirito, doravante denominados COMPROMISSÁRIOS, com fulcro nas considerações de fato e de direito emergentes:

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos transindividuais da Criança e do Adolescente de Itabirito, escudados nas disposições advindas do artigo 227, da Magna Carta Federal, combinados com o inteiro teor das disposições advindas do Estatuto da Criança e do Adolescente, que dentre outros de relevância máxima, destaca o rol de direitos e garantias constitucionalizadas atinentes aos princípios regedores da política afirmativa protetiva da criança e do adolescente, cuja essencialidade e continuidade não que ser garantidos de forma absoluta em um Estado Democrático de Direito;

Considerando como dever indeclinável do Estado e da sociedade, a garantia dos direitos da criança e do adolescente em primazia garantindo-lhes o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à dignidade, o lazer, à liberdade, o respeito, colocando-o salvo de todo o tipo de exploração, negligência, discriminação, violência de qualquer ordem;

Considerando a imperiosa necessidade de garantir a inclusão social de adolescentes em situação de hipossuficiência, em programas governamentais de tutela da Criança e do Adolescente, basicamente focados nos pilares máximos de sustentação dos ditames da educação e da empregabilidade monitorada;

Considerando o rol dos direitos da Criança e do adolescente como direito constitucional básico do cidadão e um dever impostergável do Estado, com fulcro nos dispositivos constitucionais inscritos nos artigos 227 e seguintes da Lex Legum e, cabendo ao órgão ministerial primar pelo direito indisponível de acesso de todos as mínimas condições de empregabilidade e educação indistinto de todo aquele que dele necessitar;

Considerando a relevância indiscutível o fomento de políticas públicas afirmativas de implemento do programa de primeiro emprego, garantindo aos menores hipossuficientes o acesso a educação e programa de ingresso ao mercado de trabalho, notadamente de menores em situação de risco;

Considerando a novel vertente de cognição dos elementos do que se convencionou chamar de tutela preventiva máxima de inclusão social de jovens no mercado de trabalho e

capacitação profissional , com o estímulo ao desenvolvimento das capacidades laborativas dos mesmos ;

Considerando a vigência da Lei federal número 10.748, de 22 de outubro de 2003, que cria o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os jovens PNPE, acrescenta dispositivo à Lei nº 9. 608, de 18 de fevereiro de 1998, e dá outras providências;

Considerando os acréscimos e modificações trazidos à Lei 10. 748, retrocitada, pela medida provisória nº 186, de 13 de maio de 2004;

Considerando a vigência da Lei Estadual número 14 697, de 30 de julho de 2003, que institui o Programa Primeiro Emprego no Estado de Minas Gerais, regulamentada pelo decreto número 43 .706, de 18 de dezembro de 2003, originado do Executivo Estadual;

Considerando a vigência da Lei Municipal número 2 351, de 08 de julho de 2004, que dispõe sobre vagas para o primeiro emprego, em especial a redação dada ao artigo primeiro deste diploma legal;

Considerando que o Município de Itabirito não firmou ainda instrumento jurídico adequado para o cumprimento das finalidades estatuídas no artigo 8º, inciso II, da lei estadual supramencionada; Conscientes deste quadro de exclusão dos jovens da empregabilidade, os legisladores brasileiros, desde o âmbito federal ao municipal, passando pelas Assembléias Legislativas Estaduais, têm se preocupado com a criação e a implantação efetiva de uma política de incentivo ao Primeiro Emprego.

No mesmo diapasão colacionado, cumpre informar aos ilustres avençantes que foram editadas as normas jurídicas acima referidas todas, nos limites de sua abrangência, com uma clara finalidade: inserir os jovens no mercado de trabalho, por via da concessão de incentivos aos empregadores que por primeiro os empregarem.

Assim, os subscreventes, nos limites de suas competências, atribuições e atividades, cômicos de que o esforço para viabilizar o fomento e a implementação do Primeiro Emprego deve ser conjunto, RESOLVEM as partes citadas , celebrar o termo provisório de compromisso em tela , acordes com o artigo 5º , § 6º da Lei número 7.347/85, modificado pelo artigo 113 ,da Lei número 8.078/90 , combinados com ao ínsitos ditames da Lei número 14. 697, de 30 de julho de 2003, que instituí o programa do primeiro emprego no Estado de Minas Gerais , que se regerá pelos seguintes termos :

As citadas cláusulas a seguir , depois de lidas e explicadas ao participante do aludido ajuste , integram o presente termo do teor seguinte .

#### CLÁUSULA PRIMEIRA

##### DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM ENFOQUE

O Programa do Primeiro Emprego será prioritária e necessariamente difundido entre Adolescentes e Jovens , oriundos de famílias com renda mensal de até dois salários mínimos , residentes e domiciliados no bairro Padre Adelmo , que compreendam a faixa etária de 16 anos a 24 anos, preferencialmente , desde que cadastrados pela Secretaria de Assistência Social de Itabirito , como jovens em situação de risco social, que estejam cursando o ensino fundamental em estabelecimento de ensino de Itabirito, cuja inclusão prioritária em programas de potencialização da capacidade geradora de empregos e renda no município de Itabirito, viabilizará o desenvolvimento do Programa do Primeiro Emprego de Itabirito.

Os candidatos a inclusão no Programa epigrafado deverão firmar no ato da inscrição, declaração de hipossuficiência , declaração de inexistência de relação de emprego formal , além da comprovação de inclusão em estabelecimento comercial estadual ou municipal de ensino de Itabirito.

#### CLÁUSULA SEGUNDA

##### DO CADASTRAMENTO E INCLUSÃO NO PROGRAMA

A adesão ao programa do Primeiro Emprego em caráter prioritário far-se-á através do SINE, mediante prévio cadastramento dos interessados , perante a entidade declinada, mediante simples adesão e comprovação documental dos requisitos de hipossuficiência , escolaridade , domicílio e etários exigidos , e que estejam cursando o ensino regular de primeiro ou segundo graus, da rede de ensino básico de Itabirito.

É expressa a vedação da inclusão e a contratação de jovens que sejam parentes , ainda que por afinidade , até o terceiro grau , dos empregadores , sócios da empresas ou/e seus dirigentes.

#### CLÁUSULA TERCEIRA

##### DA CÂMARA DE DIRETORES LOJISTAS DE ITABIRITO \_ C.D.L.

A Egrégia Câmara de Diretores Lojistas de Itabirito se encarregará de manter um cadastro básico de inclusão de empresários municipais que aderirem ao programa citado , procedendo a prioritária inclusão dos adolescentes e jovens que detenham os requisitos citados , desde que previamente cadastrados e possuidores das condições subjetivas declinadas como de risco social , acordes com as disposições normativas previamente elencadas para a adesão ao Programa noticiado., que deverá com divulgação mensal em órgão publicitário local ou por equivalente eletrônico , na página da Secretaria Municipal de Ação Social de Itabirito.

O Egrégio C. D. L. de Itabirito em ação coordenada com o município de Itabirito , ADESITA e o SINE , deverão afixar em seus postos de atendimento a relação de cadastrados no Programa citado , que deverá observar o atendimento cronológico das inscrições efetivadas.

Os empregadores habilitados não poderão contratar através do Programa do Primeiro Emprego, mais de 20 % (vinte) por cento de seus funcionários através do programa , sendo que as empresas que contarem com até quatro empregados poderão contratar um jovem no sistema citado.

#### CLÁUSULA QUARTA

##### DA JORNADA DE TRABALHO E DA BOLSA REMUNERATIVA DOS JOVENS

A jornada de trabalho dos jovens atendidos pelo programa deverá ser de no máximo quatro horas diárias , contando com a remuneração mensal equivalente a setenta por cento do salário mínimo , contando com a tutela protetiva oriunda do arcabouço da legislação regulamentadora do estágio remunerado .

#### CLÁUSULA QUINTA

##### DO ESTÍMULO À CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL

O ingresso no Programa do Primeiro Emprego implicará na comprovação da matrícula , frequência e aproveitamento escolar do beneficiário em questão , com a necessária aprovação do mesmo , em estabelecimento de ensino regular , para a permanência no programa fixado.

A fiscalização das condições de ingresso e permanência em estabelecimento escolar , será monitorada pelo Egrégio Conselho Tutelar de Itabirito .

#### CLÁUSULA SEXTA

##### DO CADASTRAMENTO DO EMPREGADOR

A inscrição dos empregadores de Itabirito no Programa do Primeiro Emprego demandará a formulação de simples termo de adesão , comprovando-se no ato do cadastramento do C.N.P. J. , comprovação da inscrição no cadastro de contribuintes do I.C.M.S. ou no cadastro de produtor rural, conforme o caso , a cópia da ata de constituição , ou contrato social da empresa ou registro no caso de firma individual , certidão negativa de débitos fazendários federal e estadual , F.G.T.S. e do I.N.S.S. , ressaltando-se a possibilidade da existência de exigências próprias aferidas a critério da diretoria da CDL.

## CLÁUSULA SÉTIMA DO REEMBOLSO DO EMPREGADOR

O empregador participante no Programa do Primeiro Emprego fará “jus” ao reembolso de no mínimo dois terços de meio salário mínimo por estagiário contratado , desde que se comprove o cumprimento integral das disposições assinaladas no programa.

O valor de reembolso da bolsa de remuneração dos assistidos pelo Programa do Primeiro Emprego será intermediado pelo Prefeito Municipal de Itabirito , com o fim de se intentar a complementação do mesmo , com verbas monetárias oriundas do Programa do FIA e do FAT, além dos convênios municipais, estaduais ou federais de capacitação e inclusão social de menores , até o importe de oitenta por cento de um salário mínimo , que reverterá em favor de seu empregador , na forma preconizada na legislação estadual e municipal pertinente .

O benefício do reembolso será assegurado por um prazo anual, renovado por mais um ano , desde o ato de contratação do jovem, sendo permitida a substituição do jovem empregado por outro , previamente cadastrado no programa, atentando-se para o critério da inscrição cronológica do jovem substituto.

## CLÁUSULA OITAVA

### DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

A Secretaria de Assistência Social de Itabirito , os demais órgãos de promoção social de Itabirito , a sociedade civil , em parceria com os membros do Egrégio Conselho Municipal e Tutelar de Itabirito , promoverá a fiscalização da inclusão das Crianças e Adolescentes em situação de hipossuficiência , domiciliados no bairro Padre Adelmo , e o acompanhamento bimestral da frequência e rendimento escolar dos beneficiários do programa elencado , monitorando e publicando relatórios bimestrais de frequência laboral e aproveitamento escolar dos jovens incluídos no Programa Assistencial.

OS COMPROMISSÁRIOS comprometem-se a acatar as conclusões expostas nos estudos , de livre acesso da sociedade civil e organizada de Itabirito.

## CLÁUSULA NONA

### DOS RECURSOS DE SUSTENTAÇÃO DO PROGRAMA

Os recursos necessários para o Programa do Primeiro Emprego serão oriundos do Tesouro do Estado e de outras fontes , mediante convênios, outros ajustes de cooperação técnica , além de parcerias com a União , o município , entidades governamentais ou não, nacionais ou estrangeiras, e principalmente com recursos do FIA e do FAT .

OS COMPROMISSÁRIOS se obrigam a cumprir o presente Termo de Ajustamento de Conduta, solidariamente se comprometendo a implementar e fiscalizar os termos do presente ajuste, efetivando o respeito as disposições normativas e formatações impostas para o fomento do Programa do Primeiro Emprego de Itabirito , zelando pela diminuição dos focos sistematizados de pobreza e exclusão social municipal , o que deverá ser efetivado prioritariamente através de ações supervisionadas pelo Egrégio Conselho Municipal e Tutelar da Criança e do Adolescente de Itabirito , dentre outros órgãos de cooperação municipal das políticas afirmativas de inclusão da Criança e do Adolescente de Itabirito .

## CLÁUSULA DÉCIMA

### DA INCLUSÃO DOS JOVENS DOS PROGRAMAS GEDÃO MIRIM E GUARDA MIRIM

A inclusão dos jovens previamente integrantes dos Programas Gedão Mirim e Guarda Mirim de Itabirito , far-se-á com a anuência do interessado ou de seu representante legal , por termo de transferência de um Programa ao outro , firmado pelo SINE , mediante comprovação documental e contemporânea do cumprimento dos requisitos necessários a adesão ao Programa do Primeiro Emprego , através da emissão de declaração de produtividade e

aproveitamento do jovem , firmado pelo representante legal dos programas assistenciais primeiramente citados, para além , necessário far-se-á a emissão de declaração do Conselho Tutelar de Itabirito acerca da bom comportamento do solicitante a inclusão no citado Programa Assistencial.

A lavratura do TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA DEFINITIVO , dependerá do total adimplemento do avençado pelas partes avençantes , que deverá ser monitorada pelos citados interessados , com os ora COMPROMISSÁRIOS e demais membros da sociedade civil , acordes com as disposições devidamente corporificadas pelo ora compromitente ;

O COMPROMISSÁRIO E OS DEMAIS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELA MANUTENÇÃO DA POLÍTICA DE INCLUSÃO EDUCACIONAL E LABORAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ITABIRITO , deverão zelar pelo pleno acatamento das disposições da política menorista de Itabirito ;

As partes elegem , com renúncia expressa de qualquer outro, o foro desta Comarca de Itabirito , para dirimir qualquer dúvida ou controvérsia adstrita ao presente acordo ;

E , por estarem de acordo , firmam o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta , lavrado e impresso em várias vias de igual teor , lidas , rubricadas , assinadas pelas partes e ora testemunhas declinadas a serem distribuídas entre os presentes ;

Assinaturas:

Dr<sup>a</sup> Cláudia de Oliveira Ignez  
Promotora de Justiça

Dr. Manoel da Motta Neto  
Prefeito Municipal

Diretor-Presidente do CDL

Representante Legal do C DL

Sr. Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desporto

Sr. Secretário Municipal de Ação Social

Representante Legal da ADESITA

José Carlos Henriques  
Oficial do MP

Estagiárias do Ministério Público:  
Angélica Beatriz Mesquita Perdigão de Faria  
Tamara Cardoso Resende Ribeiro e Silva  
Luana Maciel Evangelista  
Itabirito, 10 de novembro de 2004